



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0106295-64.2012.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR :** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Tim Celular S/A (Adv. Christianne Gomes da Rocha – OAB/PE nº 20.335)

**EMBARGADO:** Unicred João Pessoa – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de João Pessoa LTDA (Adv. Caius Marcellus de Lacerda – OAB/PB nº 5.207)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento colacionada à fl. 659.

**RELATÓRIO**

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Tim Celular S/A contra acórdão que **negou provimento ao recurso apelatório da parte ré, ao passo que deu provimento ao recurso apelatório da promovente**, condenando a TIM Celular S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos.

Irresignado com o provimento *in questo*, o primeiro embargante opôs recurso de integração, alegando omissão quanto a inexigibilidade da multa, da excessividade do seu valor e da proibição de enriquecimento ilícito da outra parte.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando as irregularidades apontadas, bem como para fins de prequestionamento.

**É o relatório.**

**VOTO**

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas rediscutir decisão que manteve a sentença de primeiro grau, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

**“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”**

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido contraditória em ponto algum.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, não merecendo qualquer retoque o julgado.

Nesses termos, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, com fulcro na mais abalizada Jurisprudência, *in verbis*:

**“Colhe-se dos autos que o autor, ora apelante, aforou a presente demanda objetivando a condenação da TIM Celular S/A a obrigação de retirar o seu CNPJ do plano empresa que seus funcionários possuem, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de ter negativado indevidamente o seu nome no SERASA.**

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou parcial procedente os pedidos, determinando a retirada do CNPJ da parte autora das faturas telefônicas dos clientes pessoa física, porém deixou de condenar em danos morais, apesar de haver inscrição indevida em órgãos restritivos ao crédito.

No caso em comento foi determinado ao réu, em antecipação de tutela que adotasse as medidas necessárias para que fosse retirado o nome e o CNPJ da promovente das próximas faturas a serem enviadas aos seus clientes que estavam vinculados ao extinto plano de parceria, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) .

Observe-se que a imposição das astreintes tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, consubstanciando pressão psicológica para que ocorra o adimplemento. Trata-se de forma de execução indireta, que tem por escopo último conferir efetividade às decisões judiciais.

A cominação da penalidade por descumprimento da determinação judicial é possível com base no poder geral de cautela do Magistrado e tem como objetivo impor, desde logo, uma penalidade ao infrator e uma compensação a quem beneficiar a tutela jurisdicional, podendo ser determinada, inclusive, de ofício, consoante o disposto no art. 498, do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor da multa este não se mostre abusivo ou excessivo, visto que até a presente data não há nos autos prova do seu cumprimento.

Assim, buscando a solução da lide, e em consonância com o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, deve ser mantida a multa anteriormente cominada.

No que tange à conversão em perdas e danos, não se sustenta, porquanto deve a recorrente cumprir com aquilo que oferta em seu

site. Ademais, tal pedido cabe exclusivamente à parte autora, consoante dispõem os arts. 499, e 816, do CPC:

“Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

(...)

Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.”

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA NÃO ENTREGUE. MANUTENÇÃO DA ASTREINTE.**

I. Constatada a identidade entre a causa de pedir e os pedidos entre duas demandas, deve-se declarar sua conexão, o que, in casu, não interfere no deslinde da controvérsia, haja vista a matéria distinta tratada nos recursos de apelação interpostos em cada processo.

II. A fixação de astreinte serve justamente para conferir efetividade à decisão judicial, devendo ser mantida no caso concreto, em que houve a devida intimação pessoal da demandada para cumprimento da obrigação de fazer.

III. Consoante a exegese dos artigos 499 e 816, ambos do Código de Processo Civil, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, dependendo, contudo, de pedido do credor, o que não é o caso dos autos.

IV. Honorários de sucumbência majorados, com fulcro no art. 85, § 11, do NCPC. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70071195325, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 11/10/2016).

Ademais, não há nos autos documento probante suficiente no sentido da impossibilidade de cumprimento da obrigação determinada pelo magistrado a quo.

A parte promovida apesar de alegar, não conseguiu provar, razão pela qual incide-se a regra disposta no art. 373, II, CPC, in verbis:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Quanto aos danos morais, entendo serem perfeitamente cabíveis à espécie, uma vez que a telefonia ré tenha alegado a inexistência de

dano moral, não obteve êxito em demonstrar qualquer das exceções previstas capazes de excluir o dever de indenizar, devendo, portanto, arcar com os danos ocasionados ao demandante.

Corroborando referido entendimento, manifesta-se a própria Jurisprudência dominante do TJPB:

**APELAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não tendo a Instituição Financeira demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para anotação em cadastro de proteção ao crédito, diante das provas apresentadas pela parte promovente, que demonstram a negligência na prestação do serviço, a conduta ilícita, o nexo causal e o dano sofrido, é devida a reparação civil. TJPB - Acórdão do processo nº 00120100216967001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 11/03/2013**

Portanto, não há como negar a existência da ofensa a que fora submetido o recorrente, visto restar incontroverso que a negativação foi indevida. Disso, extrai-se, inequivocamente, o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável da empresa de telefonia que resultou o constrangimento suportado pelo consumidor litigante.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, reprisando-se, outrossim, que, in casu, o dano é presumido (puro ou in re ipsa).

Tratando-se de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, desnecessária a sua comprovação, por estar in re ipsa.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes arestos do STJ e do TJPB:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. O banco responde pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de**

inadimplente, fundada em dívida relativa à conta corrente aberta por terceiro, com utilização de documentos falsificados. Precedentes. 2. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.” 1

“RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. (...) 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzi a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal.” 2

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ABERTURA DE CONTA CORRENTE – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS – OMISSÃO DO PROMOVIDO – NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO – REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – PROVIMENTO PARCIAL. A abertura de conta corrente por terceiro, mediante a utilização de documentos falsos, demonstra a negligência da instituição financeira com os procedimentos adotados, dando margem a constrangimentos pela parte prejudicada, ensejando a condenação pelos danos morais daí decorrentes. O quantum indenizatório deve atentar às peculiaridades da lide, proporcionando a punição ao ofensor e a reparação ao ofendido, sem contudo, consistir meio de enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser fixado moderadamente.” 3

Assim, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o promovente, visto restar incontroverso que a negatização de seu nome foi indevida, e aí se verifica também o “nexo de causalidade”, pois foi a conduta irresponsável da empresa de telefonia que resultou o constrangimento suportado pela parte autora.

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, de nossa Constituição da República, além do estabelecido nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, desde que preenchidos os requisitos legais para tal fim, quais sejam, conduta omissiva ou comissiva do agente, dano sofrido pela vítima e nexo causal.

Assim estabelecem os aludidos artigos do Diploma Civilista:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[,,]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Quanto ao valor, como é sabido, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, conforme princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O STJ preceitua o seguinte:

“(…) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)” (STJ, Resp 716.947, Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006).

Assim, mostra-se razoável condenar a Tim Celular S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos a partir desta data e juros de

mora de 1%. a.m. a partir do evento lesivo, diante das circunstâncias do caso concreto e os demais julgados perante esta Corte.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso apelatório da parte ré, ao passo que dou provimento ao recurso apelatório da promovente, condenando a TIM Celular S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos nos moldes acima.

Condeno a promovida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos exatos termos do disposto no §11, do art. 85, CPC. É como voto.”

A esse respeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, não merecendo qualquer retoque o julgado.

Ressalte-se, ainda, que o STJ “**tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)**”(STJ - EDcl MS 10286 – Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006 p. 114).

Em razão das considerações tecidas acima, **rejeito os embargos de declaração opostos. É como voto.**

## DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**